



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 1-67.2018.6.21.0096

Procedência: ROQUE GONZALES – RS (96ª ZONA ELEITORAL – CERRO LARGO)

Recorrente(s): PAULO RICARDO ZUCHETTO RAMOS
ALEX VEIGA RAMOS

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO CRIMINAL. COAGIR ALGUÉM A VOTAR MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. ART. 301 DO CÓDIGO ELEITORAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por PAULO RICARDO ZUCHETTO RAMOS e ALEX VEIGA RAMOS contra sentença (fls. 213-216v.), que julgou procedente a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para condenar os réus como incurso nas sanções do art. 301 do CE à pena de 01 ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços comunitários ou à entidade pública e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo nacional-, e à pena de multa em 7 (sete) dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, §1º).

Em suas razões de recurso (fls. 224-228), sustentam os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

recorrentes, preliminarmente, a nulidade do processo ante a ausência de intimação pessoal para demonstração de interesse quanto à suspensão condicional do processo, e, no mérito, a ausência de prova robusta, o que alegam não haver, no presente caso, uma vez que evidente o interesse político dos denunciadores. Assim, havendo dúvida, sustentam que se impõe a absolvição.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 233-235v.), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (CE, art. 362), uma vez que os réus foram intimados da sentença em 31/01/2019, quinta-feira (fls. 239 e 242) e o recurso foi interposto em 11/02/2019, segunda-feira (fl. 224).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (15/01/2018 – fl. 65) e o presente momento é inferior a 4 (quatro) anos, prazo previsto pelo art. 109, inciso V, do CP.

Não há nulidades processuais a serem declaradas em que pese sustentem os recorrentes a nulidade absoluta do processo em decorrência da ausência de intimação pessoal para demonstração de interesse quanto à suspensão condicional do processo.

Isso porque, como muito bem destacado pelo MPE em suas contrarrazões (fl. 234 e v.),

(...) Ora, conforme reconhece os Recorrentes, houve a intimação das partes, conforme determinação judicial (fls. 112-113). Em seguida, a audiência para aceitação da proposta ocorreu, porém, nem os réus, nem seus



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

advogados (fl. 70), compareceram ao ato ou apresentaram qualquer justificativa para a ausência, nem mesmo, posteriormente (fl. 115).

Em seguida, foi designada audiência de instrução (fl. 116) e as partes foram, novamente, intimadas da nova solenidade (fl. 122). No ato solene, que se realizou em 20/04/2018, não houve qualquer manifestação das partes ou de seus advogados, acerca do interesse na proposta de suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 138).

Posteriormente, houve outra solenidade (fl. 186) e nova omissão e inércia, no que se refere à proposta.

Porém, agora, em que pese a inércia e a omissão dos Recorrentes, em momentos processuais anteriores, vêm requerer, aós a sentença condenatória, a nulidade do feito por falta de intimação pessoal, o que significa buscar valer-se da própria torpeza, na busca pelo reconhecimento de nulidade, com o que não se concorda. (...) (grifado).

Nos termos do sustentado pelo MPE à origem, possível nulidade relativa em relação à questão poderia ter sido suscitada apenas até a prolação da sentença, operando-se, portanto, o instituto da preclusão, até porque, com a prolação da sentença condenatória, fica comprometida a própria finalidade do *sursis* processual, qual seja o de evitar a imposição de pena privativa de liberdade, nos termos do entendimento do STJ (HC 175.572/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015).

Ademais, nos termos do art. 565 do CPP¹, em tendo se mantido omissos durante todo o processo - demonstrando anuência -, não podem os réus arguirem nulidade se concorreram para a sua realização.

Quanto ao mérito, deve ser mantida a sentença que condenou PAULO RICARDO ZUCHETTO RAMOS e ALEX VEIGA RAMOS pela prática

¹Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do crime inculcado no art. 301 do CE, nos termos da percuente análise probatória feita pelo magistrado em primeira instância, cujo teor transcreve-se e adota-se como fundamento deste parecer:

(...) A existência do fato se extrai do registro de ocorrência de fls. 7-8, termo de declarações de fls. 10-11, documentos de fls. 83-90 e termos de declarações de fls. 91-94.

A autoria também se encontra suficientemente provada nos autos, no cotejo de todo o conjunto probatório amalhado ao longo da instrução processual.

A vítima Francisco Antônio Lazzeri, em declarações prestadas em Juízo (audiovisual de fl. 140), confirmou os relatos prestados em sede policial. Aduziu ter sido vítima de grave ameaça com a finalidade de sentir-se coagido para que votasse no candidato a Prefeito de Roque Gonzales pelo partido PMDB, de nome Sadi. Narrou que no momento em que externou aos réus que não iria votar em Sadi, foi pressionado pelos acusados, tendo sido dito por PAULO RICARDO que o depoente seria "largado pelado" e "perderia a casa e a terra". Que diante das ameaças, tais como "vou te largar pelado com a cola no meio das pernas", a vítima reiterou ter se sentido ameaçado, fosse no sentido de ser agredido ou até de perder a sua terra e a sua casa, visto que o imóvel adquirido por ele não possui escritura pública e foi objeto de doação pelo pai do réu PAULO RICARDO ao anterior proprietário, Cirino, que vendeu o imóvel à vítima por meio de documentos particulares.

Por seu turno, a testemunha Lenice Kusch Lazzeri, esposa da vítima, contou não ter presenciado o momento das ameaças narradas na inicial, pois não estava em casa no momento do fato. Entretanto, confirmou ter ouvido do marido as ameaças que ele havia sofrido, o qual teria externado à depoente que se sentiu "pressionado" para votar em Sadi (audiovisual de fl. 140).

Nelson Vieira de Aguiar, em depoimento judicial (audiovisual de fl. 140), narrou que na data dos fatos estava levando, na condição de motorista, os réus para visitar possíveis eleitores. No tocante ao fato, aduziu não ter ouvido o que foi conversado entre réus e vítima em razão de ter ficado dentro do interior do veículo. Esclareceu que naquele dia ele e os réus estava visitando alguns companheiros políticos, entre eles estava a vítima em razão de ser antiga filiada ao partido PMDB. Ao ser questionado sobre o que faziam, esclareceu que as visitas eram com o intuito de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conversar com os simpatizantes para votarem no candidato do partido (Sadi). Mencionou que entre as motivações para ir até a casa da vítima era com o intuito de saber o motivo de Francisco, apesar de já ter sido candidato pelo PMDB, estar com adesivo do partido contrário.

A Delegada Tanea Regina Bratz, em depoimento judicial (fl. 175), referiu não ter presenciado o fato narrado na denúncia. Disse que era a autoridade competente na época e que tomou conhecimento da ameaça sofrida a vítima. Que esta, em uma primeira oportunidade, quis apenas registrar os fatos, mas que logo após a vítima retornou à Delegacia e manifestou interesse em representar.

O réu **PAULO RICARDO ZUCHETTO RAMOS**, interrogado ao final da instrução, negou a prática do fato denunciado. Sustentou de em razão de ele e a vítima sempre terem sido do mesmo partido, foi até a casa dela apenas para perguntar se iria votar em Sadi, ao que obteve a resposta de que a vítima havia "virado" . Negou que ele e o filho (o também réu ALEX) tenham trabalhado como cabos eleitorais. Reiterou que só perguntou à vítima em quem ela votaria, sem qualquer outra finalidade. Aduziu que a vítima não teria motivos para mentir (audiovisual de fl. 187).

Por fim, colhido o depoimento em Juízo do réu **ALEX VEIGA RAMOS**, este igualmente negou a prática dos fatos narrados na denúncia. Sustentou que a acusação desse fato deve ser "coisa política", mencionando que ele e o pai foram até a residência de Francisco apenas para conversar sobre política, pois eram filiados ao mesmo partido, oportunidade em que tiveram conhecimento de que a vítima não iria mais apoiar o candidato a Prefeito pelo PMDB, Sadi. Que diante de tal notícia, ele e o pai foram embora, negando terem ameaçado Francisco. Ao ser questionado, aduziu que Francisco não tem nada contra o depoente e PAULO RICARDO, acreditando que não tivesse motivos para mentir.

Como se vê, pela prova coligida, inobstante as alegações defensivas de insuficiência probatória, resta comprovado o crime de coação mediante ameaça, do art. 301 do Código Eleitoral, haja vista que a vítima mostrou-se coerente em todas as oportunidades em que foi ouvida, tanto em sede policial, quanto no Ministério Público e em Juízo, no intuito de afirmar que foi ameaçada pelos réus para votar no candidato a Prefeito de Roque Gonzales, Sadi Wust Ribas, sob pena de sofrer violência física e patrimonial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante bem pontuou o órgão acusatório, embora a testemunha Nelson não tenha ouvido o teor da conversa entre a vítima e os réus, pois permaneceu no interior do veículo, confirmou que juntamente com os réus estava se deslocando pela região em que morava a vítima na busca por votos para o candidato Sadi, atuando como cabos eleitorais. Nesse ponto, frise-se não parecer crível que os acusados fossem até a casa da vítima apenas para perguntar em quem ela votaria, por pura e simples curiosidade, se não fossem cabos eleitorais e estivessem visitando demais eleitores com o intuito de angariar votos.

No tocante à aventada insuficiência de provas para a prolação de um Juízo condenatório, ressalto que a credibilidade e idoneidade dos depoimentos colhidos não foram derrubadas. Ao contrário, os depoimentos colacionados são coesos e coerentes, demonstrando, de forma segura, a ocorrência do delito perpetrado.

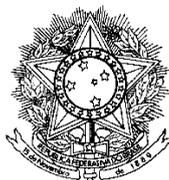
O tipo do art. 301 do Código Eleitoral refere-se ao uso de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos.

No presente caso, a grave ameaça consistiu em dizer ao eleitor que se ele não votasse no candidato a Prefeito Sadi Wust Ribas poderia perder o imóvel em que reside.

Consoante se extrai das declarações prestadas pela vítima e dos documentos acostados às fls. 83-85, Francisco realmente não possui a escritura pública do imóvel em discussão, mas apenas documentos particulares dando conta de doações e compra e venda do imóvel consistente em uma fração de terras rurais com área aproximada de 10.000 m², de matrícula 0569.

Ademais, e a dar especial credibilidade aos relatos prestados por Francisco, constata-se que o imóvel ao qual os réus ameaçam Francisco de perder, efetivamente foi doado por DORICO RAMOS, pai do réu PAULO RICARDO e avô do réu ALEX, a CIRINO ORTIZ PINTO, o qual, posteriormente, vendeu para a vítima.

Verifica-se, portanto, que os réus aproveitaram-se da simplicidade e humildade da vítima, a qual, inclusive, aduziu temer perder seu imóvel porque "não tinha a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

escritura", circunstância que a leva a acreditar nas ameaças, mesmo que os réus eventualmente não tivessem poder sobre a propriedade.

Enfatiza-se, também, que a consumação do delito ocorre com a simples ameaça, tendo em vista tratar-se de crime de mera conduta.

Conforme ensina Suzana Camargo Gomes (GOMES, Suzana Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 217-218):

Trata-se de um crime formal, posto que a mera conduta é suficiente para a consumação do delito, não sendo relevante a obtenção do resultado. Desta forma, mesmo que não atinja os fins visados, ou seja, mesmo que não consiga a obtenção do voto ou da abstenção, a circunstância de ter usado de violência ou grave ameaça para coagir alguém com essa finalidade já é suficiente para a consumação do crime.

Não há dúvidas que no caso em tela foi violada a liberdade de exercício do mais fundamental direito político, que é o direito de voto.

Dizer que as ameaças dos réus não seriam capazes de gerar temor na vítima não passa de retórica, diante da já analisada situação do imóvel e da ligação direta com parente dos réus, tendo a vítima acreditado na possibilidade de sofrer retaliação, com perda da terra e da casa, na eventualidade de não votar no candidato Sadi, que concorria ao cargo de Prefeito de Roque Gonzales.

Demonstradas, portanto, de forma suficiente, a autoria e a materialidade dos delitos, mediante prova coerente e segura, no sentido de que pai e filho, PAULO RICARDO ZUCHETTO RAMOS e ALEX VEIGA RAMOS, agiram em comunhão de esforços e união de desígnios para praticar o delito de grave ameaça contra a vítima, tolhendo o seu direito de livremente votar no candidato que ele quisesse.

A conduta se amolda ao tipo penal descrito na denúncia, com ofensa concreta e relevante ao bem jurídico da vítima e evidenciado o dolo na vontade livre, consciente e dirigida de obter o voto da vítima para candidato da escolha dos réus.

Ausente qualquer excludente da antijuridicidade e da culpabilidade, sendo-lhe possível e exigível comportamento diverso e conforme o Direito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, devem os réus ser condenados pela prática do crime do art. 301 do Código Eleitoral, na forma da denúncia. (...)(grifado).

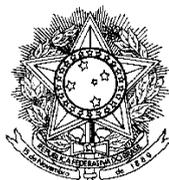
Na espécie, restou violado o art. 301 do CE, considerando os acusados utilizaram-se de grave ameaça (ameaça de a vítima perder a terra e a casa em que reside caso não votasse no candidato a Prefeito Sadi Wust Ribas), com a finalidade de angariar votos a este.

Importante citar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto:

Recurso criminal. Crimes de corrupção eleitoral e grave ameaça para coagir a votar, respectivamente, art. 299 e art. 301, do Código Eleitoral. Procedência da denúncia no juízo originário.

Eleições 2008. Preliminares afastadas. Rejeitada a alegada ausência de justa causa, vez que há clara descrição dos fatos criminosos imputados, bem como as provas correlatas em que se fundam. A adoção do procedimento ordinário beneficiou a defesa, razão pela qual nenhuma nulidade há de ser pronunciada. **Demonstradas de forma suficiente a autoria e a materialidade dos delitos, mediante prova coerente e segura, deve ser mantida a sentença condenatória.** Dosimetria da pena. Reforma da sentença para redefinição da pena ao seu patamar mínimo, em relação ao delito do art. 299, do Código Penal. Provimento parcial do recurso. (TRE-RS - RC: 820924 RS , Relator: DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 21/05/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 23/05/2013, Página 4)

Nesse sentido, não merece prosperar a alegação de insuficiência probatória, devendo ser mantida a sentença que condenou os réus às sanções do art. 301 do CE, mais precisamente à pena de 01 ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos – prestação de serviços comunitários ou à entidade pública e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário-mínimo nacional-, e à pena de multa em 7 dias-multa, com valor unitário de 1/30 do salário-mínimo (CP, art. 49, §1º).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, apenas destaca-se o alinhamento do TSE à exegese firmada pelo STF quanto à possibilidade de execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por Tribunal Regional Eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais, nos termos da ementa que segue:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ELEIÇÕES 2012. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF, INCLUSIVE EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ABUSO DE PODER OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, o paciente foi condenado pela Corte Regional como incurso nos arts. 299 do CE e 305 do CP, tendo a pena privativa de liberdade imposta sido convertida em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo em favor de entidade de fins sociais, além de 15 dias-multa.

2. Após a interposição de Agravo devido à decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado pelo paciente, a Presidência do Tribunal Regional determinou, além da remessa dos autos a esta Corte Superior, a formação de autos suplementares para remessa ao Juízo Eleitoral, a fim de que fossem tomadas as providências cabíveis para a execução das penas restritivas de direito.

3. A execução provisória da pena restritiva de direitos imposta em condenação de segunda instância, ainda que pendente o efetivo trânsito em julgado do processo, não ofende o princípio constitucional da presunção de inocência, conforme decidido pela Suprema Corte no julgamento das liminares nas ADC 43 e 44, no HC 126.292 /SP e no ARE 964.246, este com repercussão geral reconhecida – Tema 925. Precedente: HC 142.750, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 16.6.2017.

4. Ordem denegada

(Habeas Corpus nº 060000889, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 22/05/2018) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2012 E 2014. AÇÃO PENAL ELEITORAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DO ART. 309, C/C O ART. 353, DO CE. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE PISO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO. NOVEL ENTENDIMENTO DO STF E DO TSE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF DOTADO DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA, DE ILEGALIDADE OU DE ABUSIVIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Na espécie, a Corte regional confirmou a condenação do paciente como incurso nos arts. 309 e 353 do CE e converteu a pena privativa de liberdade imposta em duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 1 ano e 6 meses, e em prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, em favor de entidade de fins sociais.

2. Confirmada a condenação, a Corte regional determinou à zona eleitoral que adotasse as medidas cabíveis ao início da execução provisória das penas restritivas de direito impostas ao paciente.

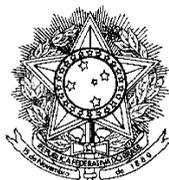
3. **Em novel entendimento, a Suprema Corte assentou que a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado não ostenta a pecha de ilegal ou abusiva, não havendo falar em agressão ao postulado da presunção de inocência, firmado no art. 5º, LVII, da Carta Maior. Precedentes (STF): HC nº 126.292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 17.5.2016; ARE nº 964.246/SP, rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 25.11.2016; HC nº 152.752/PR, rel. Min. Edson Fachin, DJe de 27.6.2018.**

4. **Por unanimidade, em recente viragem jurisprudencial, esta Corte Superior se alinhou à exegese firmada pelo STF, ao declarar ser possível a execução provisória da pena restritiva de direito confirmada por tribunal regional eleitoral, prestigiando o sistema de precedentes e a estabilização das decisões judiciais. Precedentes: HC nº 0600008-89/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 22.5.2018 (TSE); HC nº 142.750 AgR/RJ, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.6.2017 (STF).**

5. O presente habeas corpus não logrou êxito em demonstrar patente ilegalidade, abusividade ou teratologia apta a dar ensejo à concessão da ordem.

6. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 060144216, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 232, Data 23/11/2018) (grifado).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso**, a fim de que seja integralmente mantida a sentença condenatória proferida em primeiro grau, bem como pela execução provisória das penas.

Porto Alegre, 15 de março de 2019.

**Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\1-67- Roque Gonzalez- CE, art. 301- coação para captar votos-desprovemento.odt